



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO E SEUS REFLEXOS NO PLANO  
SUCESSÓRIO**

**Izadora Santana Rabelo**

**Alexandro Nascimento Argolo - Orientador**

**Itabaiana**

**2019**

**IZADORA SANTANA RABELO**

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO E SEUS REFLEXOS NO PLANO  
SUCESSÓRIO**

**Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.**

**Aprovado em     /     /    .**

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador  
Universidade  
Tiradentes**

---

**Professor  
Examinador  
Universidade  
Tiradentes**

---

**Professor  
Examinador  
Universidade  
Tiradentes**

## **O ABANDONO AFETIVO INVERSO E SEUS REFLEXOS NO PLANO SUCESSÓRIO**

### **INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AND ITS REFLECTIOS IN THE SUCESS PLAN**

Izadora Santana Rabelo<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

No discorrer do presente trabalho será vista a importância da dignidade humana, da possibilidade inclusão do abandono afetivo inverso como um hipótese de exclusão da sucessão. Sendo analisado como situação que merece um pouco mais de destaque, devendo serem observadas as consequências gravíssimas que reproduz sobre a vítima, como a atualização do rol taxativo constante no Código Civil. Sendo primeiramente abordados os princípios aplicáveis ao presente caso, sem seguida será exposto o seu conceito e reflexos, logo após a possibilidade de responsabilização civil, e por fim a explanação acerca das hipóteses de deserdação e sendo feita uma análise da inclusão como uma das causas de exclusão da sucessão.

**Palavras-chave:** 1.Abandono afetivo inverso. 2.Exclusão da sucessão. 3.Responsabilização civil. 4.Direito sucessório. 5.Hipótese de exclusão da sucessão. 6.Deserdação.

#### **ABSTRACT**

In the present work will be seen the importance of the possibility of inclusion of inverse affective abandonment as a hypothesis of exclusion of succession. Being analyzed as situation that deserves a little more prominence, it should be noted very serious consequences it reproduces oh the victim, such as the update of the exhaustive list conained in the Civil Code. Firstly, the principles applicable to the present case are approached, and then its concept and reflexes will be exposed, soon after the possibility of civil liability, and finaly the explanation of the hypotheses of disinheritance and an analysis of inclusion as one of the causes os sucesion exclusion.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Email: izadorasr@hotmail.com

**Keywords:** 1. Averse affective abandonment. 2. Exclusion of succession. 3. Civil liability. 4. Inheritance right. 5. Hypothesis of succession exclusion. 6. Dismissal

## 1 INTRODUÇÃO

No Estado Democrático de Direito impera prevalência da normatividade na condução e disciplina das relações interpessoais, quer sociais ou familiares. Mas o homem é um ser axiológico, e assim rege-se não somente pelo que dita o Direito, mas também a ética.

É com este olhar valorativo que o Estado Brasileiro elegeu a dignidade da pessoa humana como valor fonte de todo o seu ordenamento e irradia na ordem jurídica a afetividade, a fraternidade e a solidariedade.

Nesse diapasão, o Direito de família possui como núcleo, a afetividade/afeto, sendo crucial para a formação e sustentação das relações, e também para a formatação da dignidade humana, sentimento-valor que alimenta a célula familiar. Ocorre que, infelizmente, tal sentimento não se faz presente em algumas relações, surgindo assim o abandono afetivo/abandono afetivo inverso. Estando ligado à ausência dos pais no desenvolvimento dos filhos (abandono afetivo) e abandono dos filhos para com relação aos pais – geralmente idosos – (abandono afetivo inverso), no que concerne a necessidade de dispor o afeto necessário.

O presente trabalho tratará do abandono afetivo na modalidade inversa, possuindo como objetivo geral a análise do abandono afetivo inverso e os seus reflexos, a possibilidade de responsabilização no plano sucessório, como também na esfera civil.

Já os objetivos específicos, tratados em tópicos próprios no discorrer do texto, tratará acerca dos princípios, do conceito, a possibilidade de responsabilidade civil e os reflexos do abandono material como causa da exclusão da sucessão. Possuindo como questionamento se a prática do abandono afetivo na sua modalidade inversa gera ou não a exclusão da sucessão, através da análise das hipóteses de deserdação presentes no Código Civil, nos ajudará a descobrir tal indagação. A presente pesquisa se pautou no método dedutivo, operando-se na análise de livros, artigos científicos e jurisprudências.

## **2 DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO ABANDONO AFETIVO:**

### **2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana:**

Primeiramente, devemos falar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um macro Princípio no nosso ordenamento jurídico, sendo a base de todos os outros, o qual ocorre a valorização do homem, merecendo ser respeitado em qualquer circunstância, estando assim previsto no art. 1º, III, da CRFB/88 (PEDROSO, 2014).

José Afonso da Silva, por sua vez, esclarece:

*“Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo de natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspira a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando põe como fundamento da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.”*

O objetivo do presente princípio é acima buscar garantir que todo ser humano viva com dignidade. No direito de família, é representado como mecanismo de manutenção e proteção à família a partir da condição de respeito e da manutenção dos direitos de personalidade. A dignidade é valor inerente ao ser humano do qual ele já dispõe desde a concepção, e lhe segue até a morte.

### **2.2 Princípio da afetividade:**

Consequente, temos o princípio da afetividade, possuindo o afeto um valor jurídico, uma vez que passou a ser considerado como um princípio basilar da

instituição familiar, mesmo não possuindo previsão expressa na Carta Magna, mas sim de forma implícita como um elemento instigante da formação da família. Tal sentimento, esteve sempre presente nas relações familiares, mesmo que de forma presumida, sendo um sentimento natural do ser humano para com seus próximos. Devendo também ser compreendido como uma ajuda/afeto mútuo, interligando-se com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Parte da doutrina entende que o mesmo pode ser considerado como aquele que insere no Direito de Família a noção de estabilidade das relações socioafetivas.

A sociedade e o direito de família passou por diversas transformações sociais, podendo citar como exemplos o feminismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho, devido a isso, o modelo de família também sofreu alterações, passando desta forma a família a se manter através de laços afetivos e menos por laços econômicos, perante tais transformações, o grande doutrinador Paulo Lobo faz a seguinte assertiva:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua. (LOBÔ, 2004, p. 155).

### **2.3 Princípio da solidariedade familiar:**

O princípio da solidariedade está previsto na nossa Carta Magna, no art. 3º, I, sendo um dos objetivos da República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária no artigo 229, impondo reciprocidade de cuidados entre pais e filhos, o artigo 230, prevê o dever da família, do Estado e da sociedade de cuidar dos idosos. O Código Civil também abordou tal princípio nos artigos 1.511, 1.565, 1.566, III, 1.568 e 1.694.

Conforme leciona Paulo Lôbo, “a solidariedade significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os preceitos na solidariedade” (GAMA, 2008)

A solidariedade acarreta em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar, cabendo expor que não deve ser considerada apenas uma solidariedade patrimonial, como também afetiva e psicológica, devendo ser a obrigação de mútua assistência que os parentes possuem uns com os outros.

Nessa senda é que o Estado, a Sociedade e o Direito devem tornar as pessoais melhores do que são, para então possibilitar a fraternidade social e assim harmonizar as famílias, tornando seus membros mais solidários.

### **3 ABANDONO AFETIVO INVERSO (CONCEITO E REFLEXOS):**

#### **3.1 Conceito**

A priori, o afeto/afetividade para o direito de família pode ser definido como as emoções positivas que se referem as pessoas domínio das emoções, dos sentimentos, das experiência sensíveis, sendo inerente ao ser humano, devendo se manifestar em cada ser humano e ser exteriorizada através de comportamentos. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco.

Já o abandono na esfera jurídica pode ser determinado pelo ato o qual uma pessoa por uma forma negligente abre mão de algum direito em face a uma pessoa, causando consequências jurídicas (MENDONÇA, 2018).

A priori, para uma melhor definição do que é o abandono afetivo inverso, faz-se necessário definir precipuamente o que é o abandono afetivo propriamente dito.

Paulo Lôbo (2014, p. 12) define o abandono afetivo como sendo o inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Walkyria Carvalho Nunes Costa em seu artigo “Abandono Afetivo Parental: A traição do dever de apoio moral” versa sobre o prejuízo do abandono afetivo, afirmando que o abandono afetivo é tão prejudicial quanto o abandono material.



Noutro giro, carência material pode ser superada com a dedicação dos genitores ao trabalho; a de afeto não, porquanto corrói princípios morais se estes não estão consolidados na personalidade da criança ou do adolescente, (REVISTA CONSULEX, 2012, Nº276, P.49).

Nada obstante, abandono afetivo inverso acontece no abuso, abandono, falta de afeto aos idosos, sendo na prática, algo muito corriqueiro, quando os pais são abandonados pelos filhos, na maioria dos casos, quando idosos (SENIOR, 2018). Tal prática/fenômeno social vem mostrando e atraindo reflexos no judiciário sob a denominação de “abandono afetivo inverso”, o presente termo usou a expressão inverso, uma vez que sobrevém do instituto do abandono afetivo comum, nas ocasiões em que são negados às crianças o afeto por parte dos pais, aqui, os sujeitos são invertidos, e os filhos vem a abandonar seus pais idosos.

Cabe expor que não é somente a falta de cuidados que poderá caracterizar o abandono afetivo inverso, mas também a falta de respeito, o desprezo, a falta de amor e a indiferença dos filhos em relação aos pais idosos.

Maria Berenice Dias define o abandono afetivo inverso como: “O inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229”. (DIAS, 2016, p.648).

Podendo ser de forma material ou imaterial, o primeiro se dá quando a pessoa que está sendo “abandonada”, deixa de ter acesso à itens essenciais a sua sobrevivência, podendo citar como exemplos, a água, acesso a uma alimentação saudável e com dignidade, vestimentas adequadas, acesso à saúde e etc. Já o segundo, considerado o mais assolador, sendo identificado pela falta de convivência familiar e assistência moral, tal abandono imaterial é previsto na nossa Carta Magna em seu artigo 229, vejamos: “*Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*”

Além da CF/88 como fundamento, podemos extrair do Estatuto do Idoso a obrigação afetiva dos filhos para com os pais:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

### **3.2 REFLEXOS**

Outrossim, no que diz respeito aos reflexos trazido por tal situação de “descuidado”, a maior parte que reflete é na esfera psicológica, uma vez que, no caso do abandono afetivo inverso, que praticado em regra, em face de idosos, por já ser uma pessoa com uma fragilidade maior, possui mais propensão a ser afetado, trazendo ao idoso traumas e distúrbios psicológicos e até mesmo na sua própria dignidade.

A falta de cuidado dos filhos para com os pais gera uma angústia, tristeza, muitas vezes até sentimento de incapacidade e ingratidão, por dizer respeito ao filho, alguém, que em regra, possuiu todo cuidado dos seus pais no momento em que mais precisou.

### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO INVERSO:**

De forma resumida, a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar danos causados a outrem, sejam danos materiais ou morais. O Código Civil abordou tal instituto no seu artigo 927, vejamos: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Tal instituto possui uma relevância enorme no ordenamento jurídico, sendo também previsto na nossa Carta Magna no artigo 5º, V e X, assegurando assim de forma expressa o direito de indenização por dano material ou moral (BATISTA, 2018).

Podendo tal responsabilidade ser dividida em objetiva e subjetiva, sendo que a primeira, não se aplica ao presente caso, que é aquela que independe da culpa

do agente nos casos específicos em lei. De outro lado, a responsabilidade civil subjetiva, exige alguns pressupostos que necessitam serem cumpridos, o primeiro deles é a culpa do agente (BATISTA, 2018).

Tais pressupostos são previstos expressamente no art. 186 do Código Civil, vejamos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Podendo ser subtraído do artigo acima citado quatro requisitos da responsabilidade civil subjetiva, sendo estes: 1) conduta do agente (por ação ou omissão); 2) Culpa do agente (verificar se o agente agiu com negligência, imprudência ou imperícia); 3) Nexo causal (relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado à vítima); 4) e por fim o dano (lesão a um bem juridicamente tutelado pelo ordenamento jurídico seja na esfera patrimonial ou extrapatrimonial) (BATISTA, 2018).

Neste diapasão, podemos considerar que a responsabilidade civil subjetiva possui uma extrema relevância para a verificação do dever de indenizar os idosos devido aos danos causados decorrente de ato ilícito praticado por seu descendente (BATISTA, 2018).

No que condiz aos idosos, qualquer forma de indiferença recebida por parte da família interfere na dignidade e na personalidade, resultando em aborrecimentos e tristezas. Desta forma, ao se negar o direito a indenização, gera a contribuição para que estes atos continuem a acontecer, de modo a violar gradativamente a dignidade humana.

No que concerne aos danos, é de suma importância frisar que o dano material, aquele que atinge diretamente o patrimônio da vítima, há possibilidade de medir sua extensão, por outro lado, o dano moral atinge a vítima, não sendo possível mensurar qual a sua extensão, ficando a termo do juiz, de forma equitativa, aplicar a quantificação do dano moral de acordo com o caso.

O dano moral consequente do abandono afetivo inverso, em via de regra, se dá pela falta de afeto e na falta de cuidado dos filhos para com os pais idosos,

neste aspecto podendo ser constituído através da omissão voluntária dos filhos. Tal indenização não tem como objetivo impor o amor, uma vez que amar é uma faculdade do ser humano, não se compensando com dinheiro. Não obstante, o objetivo é evitar o ao menos amenizar os danos físicos, psicológicos e sociais sofridos por tal omissão.

Diante de todo o contexto acima exposto, fica no ar aquela dúvida se seria cabível a indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo inverso, a resposta para tal indagação é que sim, pelo fato da omissão voluntária advinda do dever de cuidado dos filhos em face dos pais, pois a omissão/falta de cuidado com o passar do tempo se torna um sofrimento psíquico, além da possibilidade de agravar doenças, sendo de tal forma possível a compensação onerosa. Cabendo assim esclarece que no caso do ajuizamento de uma ação de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo inverso, o ônus da prova incumbe ao Requerente, ou seja, ao idoso, exigindo também como requisitos a prova da culpa do requerido, a prova da conduta da omissão voluntária, e também o nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado.

Para fixar o que fora exposto acima, segundo o entendimento do desembargador Jones Figueiredo Alves (PE), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

A inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos. Segundo o diretor, esta falta do cuidar serve de premissa de base para a indenização. O amor é uma celebração permanente de vida, e, como tal, realidade espontânea e vivenciada do espírito; todavia o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória. Os parâmetros são os circunstanciais de vida dos próprios atores envolvidos, sinalizando uma reparação civil adequada e necessária. (ABANDONO, 2013).

A ação de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, possui prazo prescricional trienal, (art. 206, § 3º, V, CC). Contagem a partir da maioridade, quando cessado o poder familiar (art. 197, II, CC)

Diante do exposto, cabe deixar claro que o principal objetivo da responsabilidade civil no direito de família, não condiz a ideia de patrimonializar as relações familiares de tentar impor algum valor ao afeto e sim a de predispor que venha a ser um conforto para aqueles que não possuem a oportunidade de construir uma convivência baseada na felicidade com sua família (DARK, 2019).

Sendo assim, a indenização aqui citada pelo dano moral decorrente do abandono afetivo não seria construída na condenação do filho pela falta de amor, e sim por suas atitudes que vieram de um modo ou de outro a provocar dano moral ou psíquico. Saliente-se de que ninguém é obrigado a amar os pais, por mais desagradável que possa parecer, mas é obrigado a guarnecer toda assistência que os pais necessitem (DARK, 2019).

Vejamos um julgado proferido pelo STJ, concernente ao tópico abordado.

**STJ - REC.ESP. Nº 1.159.242/2012- SP- RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FAMÍLIA. FILHO. PODER FAMILIAR. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. BUSCA A LIDE EM DETERMINAR SE O ABANDONO AFETIVO DA RECORRIDA, LEVADO A EFEITO PELO SEU PAI, AO SE OMITIRDA PRÁTICA DE FRAÇÃO DOS DEVERES INERENES À PATERNIDADE, CONSTITUI ELEMENTE SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAR DANO MORAL COMPENSÁVEL. VERBA FIXADA EM R\$ 200.000,00. CF/88, ARTS 5, V E X E 227. CCB/2002, ARTS 186, 927, 1634, II E 1638, II, CF/88, ART 227.1.** Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

No que condiz a esfera da responsabilidade civil, existe a possibilidade do reparo em danos morais decorrente de abandono afetivo inverso, uma vez que o filho que não ampara seu pai na velhice, deixa de cumprir com uma obrigação imaterial, perpetrando assim, uma ato ilícito, que vem a gerar o pagamento de indenização por danos morais. (BATISTA, 2018)

## **5 REFLEXOS DO ABANDONO MATERIAL COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO SE EQUIPARADA A DESERDAÇÃO:**

### **5.1 Hipóteses de indignidade e deserdação do código civil:**

A priori, faz-se necessário expor, que a indignidade é diferente da deserdação, desta forma, iremos expor o conceito e hipóteses de indignidade e da deserdação.

A indignidade, prevista no artigo 1814 do Código Civil, prevê que são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários, portanto todo e qualquer sucessor poderá ser excluído por indignidade, nas seguintes hipóteses:

“Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.”

A indignidade somente será declarada por sentença, em ação proposta por qualquer herdeiro ou legatário e também pelo Ministério Público (art 1815 cc), podendo ser realizado por ato antes ou depois do evento morte.

De acordo com Tartuce (2017, pág 69), na hipótese do inciso I, existe a necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Porém, não possui o poder de por si só excluir o herdeiro, sendo necessária ação de indignidade.

Já a deserção, na visão do grande Doutrinador Carlos Roberto Gonçalves: “Deserção é o ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, mediante disposição testamentária motivada em uma das causas previstas em lei.” Somente podendo ocorrer em face dos herdeiros necessários, diferentes da indignidade, que conforme já exposto acima, poderá ser declarada contra qualquer sucessor.

Diante disso, faz-se necessário mencionar que os herdeiros necessários são aqueles que possuem vocação hereditária, sendo eles os descendentes, ascendentes e cônjuges (de acordo com o art. 1845 do CC) e também companheiro, conforme interpretação conforme a constituição, sendo também necessário expor que o cônjuge mesmo sendo herdeiro necessário não é passível de deserção, por motivo desta exclusão não está prevista nas hipóteses mencionadas no Código Civil, como será visto a seguir.

Os motivos da deserção são específicos, estando tal rol previsto no art. 1962 do Código Civil.

“Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.”

A primeira hipótese versa sobre “ofensa física”, entendendo assim que a lesão física, independentemente de seu grau ou de condenação criminal, já autoriza a deserdação (BRUNOZI, 2014).

Já o segundo inciso, deixa claro que só em casos de “injúria GRAVE”, não possuindo assim nenhuma abertura para qualquer outra modalidade, nesse sentido esclarece Carlos Gonçalves “a injuria grave constitui ofensa moral à honra, dignidade e reputação da vítima, sendo praticada por palavras ou escritos, tais como cartas, bilhetes, telegramas, bem como por meio de gestos obscenos e condutas desonrosas.” (BRUNOZI, 2014).

Já a terceira hipótese prevê que “relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto”, cabendo expor o entendimento de que a expressão “relações ilícitas” abrange outros atos libertinos, como o namoro, beijos lascivos, entre outras intimidades, não sendo uma exigência por sua vez a conjunção carnal (BRUNOZI, 2014).

Por fim, a última causa de deserdação prevista no Código Civil aborda o “desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade”, sendo tal abandono entendido tanto na esfera material, espiritual ou moral. Da mesma forma que os ascendentes podem deserdar seus descendentes, o inverso também poderá ocorrer, conforme prevê o art. 1.814 do Código Civil, tais efeitos são pessoais, de forma que a exclusão não poderá passar do deserdado, não podendo atingir seus descendentes (BRUNOZI, 2014).

Somente poderá ser declarada por testamento, e pelo autor da herança, por ser um ato personalíssimo, somente por atos ocorridos antes da morte.

Uma importante observação a ser feita é que tanto no caso de indignidade e na deserdação, conforme dispõe o artigo 1816 do CC, prevê que são pessoais os efeitos da exclusão, desta forma, os herdeiros do excluído sucedem, desta forma a



cota do excluído passarão para seus descendentes por meio da representação, não podendo o indigno de forma alguma administrar o patrimônio e nem dele usufruir e nem receber o patrimônio por sucessão eventual.

## **5.2 O abandono afetivo inverso e sua possível hipótese de exclusão da sucessão:**

No art. 1962, IV, do Código Civil prevê a hipótese de deserdação em caso de desamparo ao autor da herança pelo herdeiro, todavia, é um inciso bastante criticado, pois prevê uma situação limitada no caso do herdeiro necessário que houver abandonado o autor da herança quando este estiver acometido por grave enfermidade ou alienação mental. O Código Civil quando aborda as causas de deserdação, prevê apenas a hipótese de desamparo na situação de alienação mental ou de enfermidade por parte do ascendente ou descendente (art. 1962 e 1963 do Código Civil), mas, não aborda quanto ao abandono quando se dá em casos não abarcados por essas situações, mesmo sendo recorrente.

A Constituição Federal, prevê, em seus artigos 229 e 230 que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, também o dever de defender a dignidade e bem-estar, garantido o direito à vida, sendo dever do filho, do Estado e da sociedade estando previsto também no art. 98 do Estatuto do Idoso, nos casos de abandono dos pais idosos por parte dos filhos é também extremamente reprovável, sendo penalizado no ordenamento jurídico, de acordo com o art. 98 do Estatuto do idoso.

Além do dever legal previsto no ordenamento jurídico brasileiro, existe também o dever moral e jurídico que não tem sido obedecido, vindo assim a gerar transtornos psíquicos e agravamento das doenças nos idosos.

Desta forma, percebe-se que o direito ainda não evoluiu com a mesma proporção que a sociedade vem evoluindo. Não mostrando justiça a exclusão do herdeiro apenas na hipótese de abandonado está acometido de alienação mental ou

grave enfermidade, uma vez que se mostra tão grave quanto abandonar o pai idoso ainda quando saudável.

Restando demonstrado que o abandono material apenas reflete no plano sucessório em caso de abandono do autor da herança que estiver acometido por grave enfermidade ou alienação mental.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, percebe-se que o afeto é essencial nas relações familiares, possuindo uma repercussão direta, bem como os reflexos que podem ser produzidos no âmbito civil e sucessório. Objetivou este presente trabalho expor os fundamentos que justificam a possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso como suposta exclusão da sucessão, levando em consideração as mudanças que ocorrem no âmbito familiar e fora dele, posto que ocorre aumento na qualidade de vida, aumentando conseqüentemente o número de idosos, começando assim a aparecer diante da sociedade inúmeros casos de idosos abandonados pelos seus filhos, em esfera de afeto e também econômica, trazendo assim prejuízos as vítimas.

Mas não somente neste âmbito, como na esfera estatal, onde este quadro exige das políticas públicas um olhar sistêmico, em que os poderes públicos nas três dimensões devem prevenir, proteger e acolher pessoas em estado de vulnerabilidade, pois se objetiva o Estado Brasileiro garantir a dignidade pessoal, familiar e social é seu dever zelar pela busca da afetividade.

No âmbito da responsabilização civil as jurisprudências têm entendido no sentido da possibilidade da indenização por danos morais, uma vez que o dever de cuidar existente nas relações familiares, tem um valor já incorporado no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, no caso em que tal omissão poderá sim gerar o dever de indenizar moralmente, como forma de compensação.

Conforme já analisado anteriormente, o rol que contém as hipóteses de deserdação, não abarca a situação do abandono do autor da herança, mais

especifico, quando idosos, caracterizar a deserdação. No âmbito do Código Civil encontramos apenas a hipótese de “alienação mental ou grave enfermidade”, que, varais vezes não existe, mas acaba sendo tão injusta quanto tal.

Percebendo assim que a pratica do abandono, vem a gerar consequências em outros ramos do direito, mas, não quanto a exclusão da sucessão, o que não pode ser justificado, uma vez que não se parece razoável, compelir o autor da herança/ de cujus a deixar bens para aquele herdeiro que veio a deixar de cumprir o seu papel de proteção e zelo para com o seu pai ou mãe quando idoso.

Devendo ser razoável a possibilidade de que se conceda ao legislativo o papel da inclusão nas hipóteses de deserdação, do abandono afetivo inverso, como causa de exclusão da sucessão.

Concluindo assim, que a sociedade necessita que ocorra tal inclusão já supramencionada, para que assim, os filhos sejam responsabilizados de alguma forma, do “desprezo” causado aos pais.

## REFERÊNCIAS

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Princípio Constitucionais de Direito de Família. São Paulo, Atlas, 2010, 1ª edição, P. 74.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Princípio Constitucionais de Direito de Família. São Paulo, Atlas, 2010, 1ª edição, P. 126.

TARTUCE, Flávio, **Direito Civil: direito das sucessões**, Rio de Janeiro, Atual, 2017, p.69.

BATISTA, Débora. Responsabilidade Civil decorrente do abandono afetivo inverso. **Conteúdo jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51798/responsabilidade-civil-decorrente-doabandono-afetivo-inverso/>. Acesso em 20 de agosto de 2019.

PEDROSO, Juliana. Abandono afetivo frente ao ordenamento jurídico Brasileiro. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <https://juuliane.jusbrasil.com.br/artigos/137611283/abandono-afetivo-frente-ao-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 20 de agosto de 2019.

Abandono afetivo inverso: você sabe o que é ?. **Tecnosenior**, 2018. Disponível em: <https://tecnosenior.com/abandono-afetivo-inverso-voce-sabe-o-que-e/>. Acesso em 23 de Agosto de 2019.

VALÉRIA, Camila. Abandono afetivo inverso: Responsabilidade Civil dos Filhos. **MPSP**, 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Interf-Dir\\_v.06\\_n.2.03.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Dir_v.06_n.2.03.pdf). Acesso em 07 de setembro de 2019.

AYRES, ANDRÉIA. Consequências psicológicas e jurídicas do abandono afetivo.. **Conteúdo Jurídico**, 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51067/consequencias-psicologicas-e-juridicas-do-abandono-afetivo> > . Acesso em 10 de setembro de 2019.

DARK, Joana. Abandono Afetivo Inverso: Dever dos descendentes em relação aos

ascendentes idosos e suas responsabilidades. **Jus Brasil**, 2019. Disponível em: <  
<https://joannadark29.jusbrasil.com.br/artigos/663798646/abandono-afetivo-inverso-dever-dos-descendentes-em-relacao-aos-ascendentes-idosos-e-suas-responsabilidades> >. Acesso em 15 de setembro de 2019.

BATISTA, Débora. Responsabilidade Civil decorrente do abandono afetivo inverso. **JUS.COM.BR**, 2018. Disponível em: <  
<https://jus.com.br/artigos/66596/responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-afetivo-inverso> >. Acesso em 02 de outubro de 2019.

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. 16 jul. 2013.

Disponível em:

<[http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza %C3%A7%C3%A3o](http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza+%C3%A7%C3%A3o)>>. Acesso em: 15 outubro de 2019.